



Processo nº 031 / 2024
Folha Nº 004
x
Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, de acordo com o que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, atendendo à necessidade de adequar a legislação municipal à normativa constitucional e às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A iluminação pública é um serviço essencial que promove segurança, qualidade de vida e desenvolvimento urbano. Sua manutenção, ampliação e modernização são indispensáveis para o bem-estar da população e para o crescimento sustentável do município. O custeio desse serviço é viabilizado por meio da COSIP, que, respeitando os princípios da razoabilidade e da equidade, prevê faixas diferenciadas de contribuição de acordo com as classes de consumo, assegurando justiça fiscal.

A proposta também estabelece critérios claros para o cálculo, arrecadação e destinação dos recursos, priorizando a transparência e o correto emprego das contribuições para o pagamento do consumo de energia elétrica e investimentos em melhorias da iluminação pública.

Além disso, a regulamentação permite que o município firme convênios com concessionárias de energia elétrica para a arrecadação eficiente da COSIP, reforçando o compromisso com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

Diante do exposto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes de que ele contribuirá significativamente para a melhoria da infraestrutura urbana e da qualidade de vida em nosso município.

Rorainópolis/RR, 28 de novembro de 2024.



ALESSANDRO DALTRO SOUSA

Prefeito Municipal



Processo nº 031 / 2024
Folha Nº 005
X
Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP NO MUNICÍPIO DE
RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Rorainópolis, Estado de Roraima, Alessandro Daltro Sousa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Rorainópolis, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, e no Art. 3º e seguintes do Código Tributário Municipal. A COSIP tem por finalidade custear a instalação, manutenção, expansão e melhoria da iluminação pública.

**SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP**

Art. 2º O fato gerador da COSIP é o consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, edificada ou não, localizada em área urbana ou de expansão urbana, conforme cadastro imobiliário municipal ou da concessionária de energia elétrica.

§ 1º A COSIP é devida independentemente do uso efetivo do serviço de iluminação pública, considerando-se o caráter uti universi do serviço.



§ 2º A cobrança da COSIP, será devida ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado nos limítrofes do Município de Rorainópolis.

§3º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos do (Código Tributário Municipal).

Art. 3º São isentos da COSIP:

- I - Imóveis situados em áreas rurais destinadas a atividades de agricultura, pecuária, extrativismo ou conservação ambiental, caracterizadas no Plano Diretor como zona rural;
- II - Imóveis não edificados localizados em áreas não destinadas a expansão urbana;
- III - Consumidores cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mediante comprovação anual junto ao Município.

§ 1º A comprovação para concessão de isenção será realizada anualmente, mediante apresentação de documentos previstos em regulamento.

§ 2º A isenção será revista periodicamente pelo órgão responsável, nos termos do Art. 69 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º O valor da COSIP será calculado com base no consumo mensal de energia elétrica (kWh), de acordo com as faixas de consumo e classes tarifárias definidas no art. 5º desta Lei, e será atualizado monetariamente conforme os índices oficiais estabelecidos no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DA COBRANÇA DA COSIP

Art. 5º O cálculo da COSIP será feito de acordo com as seguintes faixas de consumo, medidas em kWh/mês, utilizando como referência a Unidade Fiscal do Município (UFM):

I - Classe Residencial:

- a) Consumo máximo de até 50 KW ----- 5,0 UFM;
- b) Consumo entre 51 a 100 KW ----- 6,5 UFM;



Processo nº 031 / 2024
Folha Nº 008
Câmara Municipal

aberta exclusivamente para esse fim.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão utilizados prioritariamente para:

- I - Pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos de iluminação pública;
- II - Ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de iluminação pública;
- III - Manutenção e modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 8º O Município deverá publicar trimestralmente relatório detalhado da arrecadação e aplicação dos recursos provenientes da COSIP, garantindo a transparência e o controle social, nos termos do Art. 35 do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º O lançamento da COSIP será efetuado de ofício pelo órgão tributário, nos termos do Art. 75 do Código Tributário Municipal.

Art. 10º A notificação da cobrança será realizada mediante:

- I - Inclusão da cobrança nas faturas de energia elétrica; ou
- II - Envio de carnê de pagamento ou documento equivalente, conforme regulamento.

Art. 11º Para imóveis não edificados, a COSIP poderá ser cobrada junto ao IPTU ou outra taxa municipal, respeitando os procedimentos previstos no Art. 86 do Código Tributário Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

